



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
 Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

346  
 F. Vasques

19

Autos n.º 0001085-92.2006.8.01.0006  
 Classe Embargos do Devedor  
 Credor IBAMA - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
 Devedor José Carlos Morini  
 Advogado Alesson José Santos Braz

### Sentença

Tratam os autos acerca de Embargos à Execução propostos por **José Carlos Morini** em desfavor do **IBAMA - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**. Alega o embargante, negativa de autoria, uma vez que não há prova nos autos de que o incêndio se originou em sua propriedade, ensinando, desse modo, a nulidade absoluta do título. Aduz, ainda, que houve excesso da multa, já que em apenas três meses a mesma dobrou o seu valor. Alega, por fim, que em sendo declarada válida a execução pelo Juízo, que seja atribuído o valor original da multa.

Documentos acostados às fl. 05/15.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo, foi determinada a intimação do exequente para apresentar resposta no prazo legal.

Intimado, apresentou o exequente manifestação aos embargos (fl. 20/26), pugnando pelo julgamento antecipado da lide e colacionou documentos de fls. 27/90.

Realizada audiência de conciliação em 13.08.2007, não se obteve êxito (fl. 104).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 13.08.2008 (fl. 123).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em continuação em 14.12.2009 (fl. 133), oportunidade em que as partes foram intimadas para apresentarem memoriais escritos.

Alegações finais por memorial da parte embargante às fls. 135/137.

Manifestação da parte embargada às fs. 139/144.

Eis o relatório. **DECIDO**.

Não havendo nulidades processuais a sanar e preliminares a serem analisadas, passo, imediatamente, ao exame de mérito.

O embargante alega não ser ele o autor da infração que originou a multa, objeto da execução. Todavia, em simples análise da cópia do processo administrativo acostada aos autos, verifica-se que teve tramitação legal, observando-se os princípios da ampla defesa e contraditório, restando evidenciado que de fato o dano ambiental que gerou a multa, ocorreu na propriedade do embargante.

A propósito, destaco o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024,  
 Acrelândia-AC - E-mail: vacv1ac@tjac.jus.br - Mod. 24300 - Autos n.º 0001085-92.2006.8.01.0006

1  
  
 Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
 Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

547  
 F. Vasquez  
 20

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

- 1 - Os atos da Administração Pública, pautados no princípio da legalidade estrita, gozam de presunção de legitimidade e veracidade.
- 2 - Cabe a quem alega provar que auto de infração ambiental não espelha a verdade.
- 3 - Apelação não provida. (Acórdão n. 532166, 20110110251642APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 31/08/2011, DJ 08/09/2011 p. 179) (grifo meu). (grifo meu)

O auto de infração, emitido pelo IBAMA - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, registrou, na propriedade do embargante, ocorrência de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente (f. 28).

Destaco, que os atos da Administração Pública, pautados no princípio da legalidade estrita, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram praticados de modo ilegal.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração" (*in*, Direito Administrativo, 18ª ed., Atlas, 2005, p. 191).

Trata-se, contudo, de presunção relativa, eis que os atos emanados da Administração Pública são presumidamente legítimos e verdadeiros até prova em contrário. Incumbe, portanto, a quem alega não ser o ato legítimo e verdadeiro, comprovar a ilegalidade.

Sobre o fundamento do referido atributo, as seguintes lições de José dos Santos Carvalho Filho:

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei." (*in*, Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 111).

Portanto, cabia ao embargante fazer prova de que as declarações contidas no auto de infração são inverídicas, de modo a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, não sendo suficiente a alegação de que o fogo

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235-1024, Acrelândia-AC - E-mail: vaciv1ac@tjac.jus.br - Mod. 24300 - Autos n.º 0001085-92.2006.8.01.0006

MARIA SÍLVIA ZANELLA DI PIETRO  
 JUÍZA DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

21  
FV  
A 418

simplesmente adveio da propriedade vizinha.

Destaco, ainda, o seguinte trecho do depoimento da testemunha Josimar Maranguape da Silva, técnico ambiental – IBAMA:

[...] que a queimada na propriedade do Sr. Airton era maior do que a queimada na propriedade do Sr. José Carlos; que a queimada na propriedade do Sr. Airton era mais recente e a queimada na propriedade do Sr. José Carlos era mais antiga; que na propriedade do Sr. José Carlos já estava nascendo pasto; [...] *(declarações gravadas em mídia digital anexa). (grifo meu)*

Logo, depreende-se das declarações enfáticas do Sr. Josimar que o fogo que consumiu os 10 (dez) hectares da propriedade do embargante não foi o mesmo fogo que queimou a propriedade do seu vizinho Sr. Airton, já que resta clara, em suas declarações, a diferença de tempo das infrações ambientais. Portanto, a alegação do embargante de que o fogo que queimou sua propriedade teria vindo da propriedade do seu vizinho Airton, não se coaduna com a verdade dos fatos, tendo-se a nítida impressão de que o embargante busca, incessantemente, esquivar-se da responsabilidade ambiental que deverá suportar.

Portanto, assevero que a aplicação de sanções pela Administração Pública decorre do exercício do poder de polícia a ela inerente, militando em prol do ato administrativo a presunção de legitimidade e veracidade, que, na espécie, não foi elidida em sentido contrário.

Do mesmo modo, não vislumbro excesso de multa, uma vez que foi faturada em plena conformidade com as disposições legais pertinentes, não demonstrado qualquer fato que justifique a diminuição ou anulação do valor cobrado, conforme memória de cálculo acostada à fl. 60.

Ademais, o próprio embargante em seu depoimento em audiência de instrução (gravação em mídia digital anexa) confirma ter cometido outra infração ambiental no passado, recaindo sobre ele, consequentemente, o instituto da reincidência.

A ser assim, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução está isenta de vícios, tendo o Fisco cumprido com os pressupostos legais para formação da CDA: apresenta o valor originário da dívida em padrão monetário vigente, os índices aplicados para atualização do débito, além do enunciado da legislação que determina a incidência de índice próprio. Desta forma, estão preenchidos todos os requisitos exigidos nos arts. 202, do CTN e 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.

Na realidade, para que o devedor desconstituisse a eficácia do instrumento em que se baseia a pretensão ora questionada, deveria produzir defesa e prova capazes de afastar a liquidez, certeza ou exigibilidade do título, o que não ocorreu.

Entretanto, o que se constata dos autos é que a lavratura da multa está devidamente embasada no processo administrativo cuja cópia está acostada aos autos.

Destaco que a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, cujos postulados têm sede constitucional, são de observância obrigatória,

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024,  
Acrelândia-AC - E-mail: vadvlac@tjac.jus.br - Mod. 24300 - Autos n.º 0001085-92.2006.8.01.0006

3  
Mônica Costa  
11/12/2006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
 Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

349  
 FVACONJ  
 22  
 P

inclusive em procedimento administrativo.

Nesse sentido, constatase pelo exame do mencionado processo, que houve a indicação dos fatos e do fundamento legal, com a devida intimação do embargante para se defender das alegações, bem como a notificação prévia deste acerca do débito inscrito em dívida ativa.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que o embargante foi intimado dos atos processuais e teve a possibilidade de apresentar sua justificação.

Destarte, foram observadas as regras processuais administrativas necessárias, o que não enseja a nulidade de atos pretendida.

Verifica-se que a decisão proferida em sede de processo administrativo está ponderada e não merece reformas, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade que enseje a nova análise pelo Poder Judiciário.

Portanto, ao embargante incumbe pagar o valor da multa, devidamente corrigido, de modo que restam improcedentes os embargos opostos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, bem como determino o prosseguimento da execução.

**CONDENO** o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes no importe de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), por força do disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, mas suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, pois o mesmo é beneficiário da justiça gratuita.

Em face de todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa.

Esta decisão vai assinada em duas vias, uma das quais deverá ser juntada nos autos da execução em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Acrelândia-(AC), 16 de junho de 2012

Maria Rosinete dos Reis Silva  
 Juíza de Direito